Dispõe sobre a regulamentação dos serviços e atividades, em consonância com a fase classificatória do Município de Pauliceia no Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, condicionada à observância obrigatória das diretrizes sanitárias ligadas ao enfrentamento e prevenção da pandemia COVID-19 e dá outras providências.

**ANTONIO SIMONATO,** Prefeito Municipal de Pauliceia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o Decreto do Estado de São Paulo, nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO o acompanhamento em tempo real pela Coordenadoria Municipal de Saúde e os dados técnicos dos Boletins Epidemiológicos emitidos;

CONSIDERANDO o agravamento na capacidade de suporte do Sistema de Saúde Regional – DRS-11, na região pelo qual se encontra nosso município, tendo atingido a capacidade máxima de ocupação de UTI COVID-19, se faz necessária a manutenção do município de Pauliceia/SP, na a FASE - I – VERMELHA – ALERTA MÁXIMO, do Plano São Paulo, exigindo a tomada de medidas restritivas, condicionadas à fiel e exaustiva observância das diretrizes sanitárias ligadas ao enfrentamento e prevenção da pandemia COVID-19;

**DECRETA:**

**ARTIGO 01º -** Fica mantida a vigência da medida instituída no município de Pauliceia/SP, obedecendo o disposto no Decreto Estadual n°64.881, de 22 de março de 2020 e suas alterações, acrescida das modificações estatuídas pelo presente Decreto.

**ARTIGO 02º -** Fica determinado **TOQUE DE RECOLHER** em todos os dias da semana, no horário das 20:00 horas as 5:00 horas da manhã.

**Parágrafo Primeiro:** Fica proibida a circulação de pessoas, no horário das 20:00 horas as 5:00 horas da manhã, salvo por motivo de força maior, sendo obrigatório o uso de máscara e observar os demais requisitos de segurança e sanitários.

**Parágrafo Segundo:** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, no período do toque de recolher.

**Parágrafo Terceiro:** O descumpridor desta ordem legal responderá civil e criminalmente perante aos órgãos competentes.

**ARTIGO 03º** - Fica autorizado o funcionamento no horário do toque de recolher, somente os serviços de farmácias e drogarias, Unidades de Saúde e Postos de Combustíveis, exceto conveniências.

**ARTIGO 04º -** Fica **AUTORIZADAS**, mas **somente por meio de delivery (até as 22h) e drive-thru**, adotando-se os protocolos sanitários e setoriais específicos, o funcionamento das seguintes atividades:

I - Restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, rotisseries, sorveterias, pizzarias e similares ;

**ARTIGO 05º** - As atividades tidas como essenciais, poderão funcionar pelo atendimento presencial a consumidores, limitados á 08 (oito) horas diária, desde que atendidos os protocolos sanitários pertinentes, com 25% da capacidade de atendimento, mantendo o distanciamento social, devendo encerrar as atividades as 19:00 (dezenove horas), sendo elas:

I –Serviços odontológicos, óticas, lavanderias e serviços de limpeza, hotéis, pousadas, e congenêres, estabelecimento de saúde animal, pet-shops, veterinários,

II - Supermercados, açougues e padarias,

III - Transporte público coletivo;

IV – Postos de combustíveis e derivados, distribuidora de água e gás, oficinas de veículos automotores;

V – Serviços de segurança privada;

VI – Meios de comunicação Social, executadas por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VII – Estabelecimentos bancários, lotérica, correspondentes bancários e serviços postais;

VIII - Oficinas mecânicas, elétricas e borracharias; e

 IX – Lojas de materiais de construção;

 X - construção civil e industrias;

XI – Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº10.282, de 20 de março de 2020 e suas atualizações;

**ARTIGO 06º** - As atividades relacionadas abaixo, poderão funcionar pelo atendimento presencial a consumidores, a partir do dia 18 de abril, desde que atendidos os protocolos sanitários pertinentes, com 25% da capacidade de atendimento, iniciando suas atividades as 11:00 horas, com encerramento as 19:00 horas, sendo elas:

I - Atividades comerciais;

II - Templos religiosos;

**ARTIGO 07º** - As atividades relacionadas abaixo, poderão funcionar pelo atendimento presencial a consumidores, a partir do dia 24 de abril, desde que atendidos os protocolos sanitários pertinentes, com 25% da capacidade de atendimento, iniciando suas atividades as 11:00 horas, com encerramento as 19:00 horas, sendo elas:

I - Atividades comerciais;

II – Serviços Gerais;

III – Salões de beleza e Barbeárias;

VI – Atividades cuturais;

V – Restaurantes e similares;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As academias poderão funcionar nos seguintes horários: das 06:00 horas ás 11:00 horas e das 15:00 horas as 19:00 horas;

**ARTIGO 08º** - Fica vedado, por prazo indeterminado, todos os dias da semana, o ingresso, saída e permanência de ônibus, vans ou quaisquer outros veículos de transporte de pessoas que promovam excursões, durante a pandemia do covid-19 no município de Pauliceia/SP, visando impedir a proliferação da covid-19 no âmbito municipal;

**ARTIGO 09º** - Fica proibido, por prazo indeterminado, quaisquer atividades que causem aglomeração de pessoas, sendo considerado número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, em residências, áreas de lazer, ranchos, clubes, chácaras, e, demais propriedades, localizados no território municipal, na zona urbana e rural;

**ARTIGO 10º -** Ficamantida suspensão das aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino, ficando a Coordenadoria Municipal de Educação com as competências em consonância com os órgãos afins;

**ARTIGO 11º** - Fica mantido o atendimento ao público, somente para as atividades essenciais indispensáveis, nas repartições administrativas municipais, sendo que os serviços não essenciais deverão ser efetuados por meio digital ou mediante trabalho remoto.

**ARTIGO 12º** – Os estabelecimentos permitidos a funcionar, como forma de prevenção ao contágio da COVID-19, além de outras medidas sanitárias já em vigor, devem adotar as seguintes medidas:

I – DISPONIBILIZAR, na entrada dos estabelecimentos e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização de funcionários e clientes;

II – HIGIENIZAR, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícíes de toque;

III – HIGIENIZAR, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – MANTER locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V – MANTER disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI – FAZER A UTILIZAÇÃO, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII – GARANTIR aos funcionários o uso de máscaras, sob pena de multa ou outras medidas legais cabíveis que podem culminar na suspensão da atividade;

VIII – ASSEGURAR que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara;

IX – Que seja afixado, em local estratégico de fácil visualização, comunicado quanto à necessidade da utilização de máscara por todos os frequentadores, tanto funcionários quanto clientes;

**ARTIGO 13º** – As empresas de transporte coletivo, quando prestarem serviços para empresas que continuarão funcionando por se tratar de serviço essencial, devem observar as seguintes regras:

I – Providenciar a limpeza e higienização total do ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários e também do ar-condicionado;

II – Disponibilizar álcool em gel aos usuários nas áreas dos terminais e entrada e saída de veículos;

III – Orientação para que o motorista higienize as mãos a cada viagem; e

IV – Afixação, em local estratégico de fácil visualização, comunicado quanto à necessidade da utilização de máscara por todos os usuários.

**ARTIGO 14º** – Os responsáveis pela fiscalização poderão aplicar, isoladamente ou cumulativamente, penalidades, em decorrência do descumprimento das determinações previstas, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

I – Advertência;

II – Multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal)

III – Interdição total ou parcial das atividades;

IV – Cessação de alvará de localização e funcionamento;

**ARTIGO 15** - Fica mantido o fechamento do balneário municipal.

**ARTIGO 16** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, 22 de abril de 2021.

Antonio Simonato

= Prefeito Municipal =

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

 Silvia Dias Rocha Rodrigues

 Diretor Administrativo